



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 19/2/2014

13 TC-002345/002/08

Recorrente(s): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Primar Plaza Hotel Ltda., objetivando a contratação de empresa para locação de 1.197 pernoites em hotel, onde ficarão hospedados os árbitros e autoridades durante a realização dos 69ª Jogos Abertos do Interior.

Responsável(is): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Expediente

14 TC-018332/026/06

Recorrente(s): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação formulada por José Haroldo Martins Segalla - Presidente da Corregedoria Geral da Administração - Casa Civil, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Botucatu durante a realização dos 69ª Jogos Abertos do Interior, no tocante à cobrança de taxa de alimentação e de alojamento/hotel dos funcionários da Secretaria de Estado da Juventude, Esportes e Lazer.

Responsável(is): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por **Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo**, ex-Prefeito de Botucatu, contra acórdão¹ que julgou procedente a representação formulada (TC-018332/026/06) e irregulares o Convite n.º 63/2005 e o subsequente contrato de hospedagem para participantes de evento esportivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A contratação referida fora celebrada entre a municipalidade e empresa hoteleira, pelo valor total de R\$ 65.835,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais) tendo como objeto a disponibilização de 1.197 (mil cento e noventa e sete) pernoites, no período de 8 a 21/10/2005, para a hospedagem de participantes de evento esportivo regional sediado no Município.

O acórdão acolheu integralmente o voto do Conselheiro Relator (fls. 234/238), que teve como fundamento as irregularidades destacadas pela Unidade Regional (fls. 185/200) e as manifestações da ATJ (fls. 215/219) e da SDG (fls. 221/223). São elas: (i) ausência de comprovação de recebimento do convite por ao menos três interessados (art. 22, § 3.º c/c art. 38, II, da Lei 8.666/93); (ii) falta de justificativa para o comparecimento de apenas um proponente (art. 22, § 7.º da Lei 8.666/93); (iii) o fato de o valor contratado superar o valor anteriormente apresentado pelo próprio adjudicatário; (iv) a inexistência de atestado de recebimento dos serviços para a liquidação da despesa (art. 63, § 2.º, III da Lei Federal 4.320/68); e (v) o pagamento em duplicidade da "taxa de hospedagem", pelo Município e pelos beneficiários diretos do serviço contratado, que receberiam verba para tanto da Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer do Estado de São Paulo (SEJEL).

¹ Acórdão proferido pela Primeira Câmara em sessão de 1º/2/2011 (fls. 240/241), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini (fls. 234/238).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seus argumentos, o recorrente afirma que (a) constam dos autos correspondências eletrônicas enviadas a três empresas potencialmente interessadas; (b) o preço oferecido pela adjudicatária estava condizente com a média de preço de mercado; (c) a SEJEL teria o dever de informar ao Município sobre a desnecessidade da contratação dos serviços de hospedagem; (d) os agentes beneficiários da hospedagem contratada pelo Município, e que teriam pagado por ela, deveriam ser notificados para apresentar os respectivos comprovantes; e (e) os demais apontamentos feitos seriam de ordem formal, "passíveis de relevação por esta E. Corte de Contas" (sic).

Ao final, requer-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar integralmente o acórdão impugnado, declarando a regularidade da licitação, do contrato e das despesas decorrentes, bem como a improcedência da representação.

A SDG foi instada a se manifestar, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 256/258).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002345/002/08

TC-018332/026/06

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso².

Mérito

No mérito, não cabe provimento ao pleito da recorrente.

Os fundamentos de fato e de direito do acórdão impugnado são incontroversos: não há comprovação de recebimento do convite pelos possíveis interessados (art. 22, § 3.º c/c art. 38, II, da Lei 8.666/93); a administração não justificou a falta de competitividade no certame (art. 22, § 7.º da Lei 8.666/93); o valor contratado foi superior ao valor orçado anteriormente pelo próprio adjudicatário; e liquidou-se a despesa sem constar dos autos comprovação da prestação dos serviços (art. 63, § 2.º, III, da Lei Federal 4.320/64).

Ademais, consoante apontado no acórdão recorrido, há forte indício de irregularidade no fato de os beneficiários diretos do serviço contratado - funcionários e árbitros contratados pela Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - terem custeado taxas de hospedagem sem que os respectivos valores fossem contabilizados pela administração.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.

É como voto.

² O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 23/2/2011, recurso protocolado em 10/3/2011), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 709/93.